

9.4.2014

A7-0069/34

Alteração 34

Matthias Groot

em nome da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

Relatório

A7-0069/2014

Bart Staes

Transferências de resíduos

COM(2013)0516 – C7-0217/2013 – 2013/0239(COD)

Proposta de regulamento

—

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU*

à proposta da Comissão

REGULAMENTO (UE) N.º...../2014

DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de ...

que altera o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos

* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■.

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões²,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário³,

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

² Ainda não publicado no Jornal Oficial.

³ Posição do Parlamento Europeu de ... (JO ...) (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de

Considerando o seguinte:

- (1) Com o objetivo de proteger o ambiente, o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ estabelece requisitos para as transferências de resíduos na União e entre os Estados-Membros e países terceiros. Contudo, foram identificadas ***divergências e*** lacunas no que se refere ao controlo do cumprimento da regulamentação, bem como às inspeções efetuadas pelas autoridades ***que intervêm nas inspeções nos*** Estados-Membros.

- (2) É conveniente prever um planeamento adequado das inspeções das transferências de resíduos, a fim de criar a capacidade necessária para as inspeções e de prevenir eficazmente as transferências ilegais. As disposições relativas ao controlo do cumprimento e às inspeções previstas no artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 deverão, portanto, ser reforçadas, com vista a assegurar o planeamento periódico e coerente das referidas inspeções. O planeamento das inspeções deverá ser estabelecido por forma a que as inspeções sejam realizadas de acordo com essas disposições. ***Os planos de inspeção deverão basear-se numa avaliação dos riscos e incluir uma série de elementos fundamentais, nomeadamente objetivos, prioridades, a zona geográfica abrangida, informações sobre as inspeções planeadas, as funções atribuídas às autoridades que intervêm nas inspeções, disposições para a cooperação entre essas autoridades que intervêm nas inspeções no mesmo Estado-Membro e em Estados-Membros diferentes, bem como, se for caso disso, para a cooperação entre tais autoridades nos Estados-Membros e em países terceiros, e ainda informações sobre formação dos inspetores e sobre os recursos humanos, financeiros e de outro tipo para a execução do plano de inspeção em causa.***

¹ Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190 de 12.7.2006, p. 1).

- (3) *Os planos de inspeção poderão ser elaborados separadamente ou constituir uma parte claramente definida de outros planos.*
- (4) *Uma vez que os planos de inspeção estão abrangidos pela Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, as disposições dessa diretiva, incluindo, se aplicáveis, as exceções do artigo 4.º, são-lhes aplicáveis.*
- (5) *O resultado das inspeções e das medidas tomadas, inclusive das sanções que tiverem sido impostas, deverão ser disponibilizados ao público, nomeadamente por via eletrónica através da Internet.*

¹ *Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho (JO L 41 de 14.2.2003, p. 26).*

- (6) Existem na União regras divergentes no que se refere *ao poder e* à possibilidade de as autoridades *que intervêm nas inspeções* nos Estados Membros exigirem provas para *verificar* a legalidade das transferências. As provas em causa poderão incidir, *nomeadamente*, na questão de saber se a substância ou objeto é um "resíduo", na aceção do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, *se o resíduo foi corretamente classificado e* se se destina a ser transferido para instalações ambientalmente corretas, nos termos do artigo 49.º desse regulamento. O artigo 50.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 deverá, por conseguinte, prever a possibilidade de as autoridades *que intervêm nas inspeções* nos Estados-Membros exigirem *tais* provas. *Essas provas podem ser exigidas com base numa disposição de aplicação geral ou caso a caso. Se não forem disponibilizadas provas, ou se as provas apresentadas forem consideradas insuficientes, o transporte da substância ou objeto em causa ou a transferência de resíduos em causa deverão ser considerados uma transferência ilegal e ser objeto de tratamento nos termos das disposições pertinentes do* Regulamento (CE) n.º 1013/2006.

- (7) As transferências ilegais de resíduos decorrem frequentemente de atividades de recolha, *triagem* e armazenagem não controladas. ***Por conseguinte, a realização de inspeções sistemáticas das transferências de resíduos deverá contribuir para identificar essas atividades não controladas e para lhes dar resposta, promovendo assim a execução do Regulamento (CE) n.º 1013/2006.***
- (8) ***A fim de que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para se prepararem para a aplicação das medidas exigidas pelo artigo 50.º do regulamento (CE) n.º 1013/2006, tal como alterado pelo presente regulamento, é necessário que os primeiros planos de inspeção sejam adotados até 1 de janeiro de 2017.***
- (9) Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa, os poderes conferidos à Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 deverão ser adaptados aos artigos 290.º e 291.º do Tratado ***sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).***

- (10) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do *TFUE* deverá ser delegado na Comissão ***no que diz respeito à alteração de determinados elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 1013/2006***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. A Comissão, quando preparar e redigir atos delegados, deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos relevantes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
- (11) ***A fim de assegurar condições uniformes para a execução do regulamento (CE) n.º 1013/2006, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho¹.***
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 1013/2006 deverá ser alterado,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1013/2006 é alterado do seguinte modo:

- 1) No artigo 2.º, são aditados *os seguintes pontos* :

"7-A. "Reutilização", as operações definidas no artigo 3.º, ponto 13, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho^{*} ;

35-A. "Inspeção", as ações empreendidas pelas autoridades intervenientes para verificar se um estabelecimento, uma empresa, um corretor, um comerciante, uma transferência de resíduos ou a respetiva valorização ou eliminação cumpre os requisitos pertinentes previstos no presente regulamento.

¹ ***Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).***

* *Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).";*

2) **■** No artigo 26.º, **■** o n.º 4 *passa a ter a seguinte redação:*

"4. Sob reserva de acordo das autoridades competentes envolvidas e do notificador, as informações e documentos enumerados no n.º 1 podem ser submetidos e trocados por meio de intercâmbio eletrónico de dados com assinatura eletrónica ou autenticação eletrónica, nos termos da Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, ou mediante um sistema de autenticação eletrónica comparável que proporcione o mesmo nível de segurança.*

A fim de facilitar a execução do presente número, a Comissão adota, sempre que exequível, atos de execução que estabeleçam as exigências técnicas e organizativas relativas à execução prática do intercâmbio eletrónico de dados para submissão de documentos e informações. A Comissão toma em consideração todas as normas internacionais pertinentes e assegura que os requisitos estão em conformidade com a Diretiva 1999/93/CE ou proporcionam, pelo menos, o mesmo grau de segurança que essa diretiva. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º-A, n.º 2.

* *Diretiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas eletrónicas (JO L 13 de 19.1.2000, p. 12).";*

3) O artigo 50.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. Os Estados-Membros tomam, por meio de medidas de controlo do cumprimento do presente regulamento, providências para, nomeadamente, efetuar inspeções de estabelecimentos, empresas, **corretores e comerciantes**, nos termos do artigo 34.º da Diretiva 2008/98/CE, e **inspeções de transferências de resíduos e da** respetiva valorização ou eliminação.";

b) É inserido o seguinte número:

"2-A. **Até 1 de janeiro de 2017**, os Estados-Membros asseguram que, **em relação a todo o seu território geográfico, sejam elaborados, separadamente ou sob a forma de parte claramente definida de outros planos, um ou mais planos para as inspeções efetuadas nos termos do n.º 2 ("planos de inspeção")**. Os planos de inspeção devem basear-se numa avaliação de riscos que abranja fluxos de resíduos específicos e fontes de transferências ilegais e que tenha em conta, **se estiverem disponíveis e se for caso disso**, dados baseados em serviços de informações, como, por exemplo, **dados sobre investigações realizadas pelas autoridades policiais e aduaneiras e análises de atividades criminosas**. A avaliação de riscos deve ter por objetivo, nomeadamente, **determinar o número mínimo de inspeções necessárias, incluindo controlos físicos, de estabelecimentos, empresas, corretores, comerciantes e transferências de resíduos ou da respetiva valorização ou eliminação**. Os planos de inspeção devem incluir os seguintes elementos:

- a) **Os objetivos e prioridades das inspeções, incluindo** uma descrição do processo de **seleção destas** prioridades;
- b) **A zona geográfica abrangida pelo plano de inspeção em causa;**
- c) Informações **■** sobre as inspeções planeadas, **inclusive sobre os controlos físicos;**
- d) **As funções atribuídas** a cada uma das autoridades que intervêm nas inspeções **■** ;
- e) **As disposições para a** cooperação entre as **■** autoridades que intervêm nas inspeções; **■**
- f) **Informações sobre a** **■** formação dos inspetores sobre questões relacionadas com as **inspeções** **■** ; e
- g) **Informações sobre os recursos humanos, financeiros e de outro tipo para a execução do plano de inspeção em causa.**

Os planos **de inspeção** são revistos pelo menos **de três em três anos** e, se for caso disso, atualizados. Esta revisão avalia em que medida foram cumpridos os objetivos e outros elementos do plano **de inspeção em causa.**”;

c) **O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:**

"3. As inspeções das transferências podem ser efetuadas, em especial:

- a) **No ponto de origem, onde são realizadas com o produtor, o detentor ou o notificador;**
- b) **No ponto de destino, inclusive nas instalações de valorização ou eliminação intermédia e não intermédia, onde são realizadas com o destinatário final ou a instalação;**
- c) **Nas fronteiras da União; e/ou**

d) *Durante a transferência no interior da União."*;

d) *O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:*

"4. As inspeções das transferências incluem a verificação dos documentos, a confirmação da identidade e, se for caso disso, o controlo físico dos resíduos.";

e) São inseridos os seguintes números **■** :

*"4-A. Para verificar se **uma substância ou objeto transportado por via rodoviária, ferroviária, aérea, marítima ou fluvial não é um resíduo**, as autoridades que intervêm nas inspeções podem, sem prejuízo da Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho*, exigir que a pessoa singular ou coletiva que tem a substância ou objeto em causa na sua posse, ou que trata do seu transporte, apresente provas documentais:*

a) *Quanto à origem e ao destino da substância ou objeto em causa;*
e

b) **■** *De que a substância ou objeto em causa não é um resíduo, incluindo, se for caso disso, comprovativo de funcionalidade. Para efeitos do primeiro parágrafo, deve igualmente ser verificada a proteção da substância ou objeto em causa, por exemplo através de embalagens adequadas e de um empilhamento apropriado, contra eventuais danos durante o transporte, a carga ou a descarga.*

4-B. *As autoridades que intervêm nas inspeções podem concluir que a substância ou objeto em causa é um resíduo, caso:*

- *as provas referidas no n.º 4-A, ou exigidas nos termos de outra legislação da União, para verificar que a substância ou objeto não é um resíduo não lhes sejam apresentadas no prazo fixado por essas autoridades, ou*
- *considerem as provas e informações ao seu dispor insuficientes para chegar a uma conclusão, ou considerem a proteção contra danos, a que se refere o artigo 4.º-A, segundo parágrafo, insuficiente.*

Nessas circunstâncias, o transporte da substância ou objeto em causa, ou a transferência de resíduos, é considerado uma transferência ilegal. Por conseguinte, tal transporte ou transferência deve ser tratado nos termos dos artigos 24.º e 25.º e as autoridades que intervêm nas inspeções devem, sem demora, informar a autoridade competente do país onde a inspeção em causa teve lugar.

4-C. *Para verificar se uma transferência cumpre o presente regulamento, as autoridades que intervêm nas inspeções podem exigir que o notificador, a pessoa que trata da transferência, o detentor, o transportador, o destinatário e a instalação que recebe os resíduos lhes apresentem provas documentais pertinentes num prazo por elas fixado.*

Em especial, para verificar se uma transferência de resíduos abrangida pelos requisitos gerais de informação do artigo 18.º do presente regulamento se destina a operações de valorização conformes com o artigo 49.º, as autoridades que intervêm nas inspeções podem exigir que a pessoa que trata da transferência apresente provas documentais relevantes, fornecidas pelas instalações de valorização intermédia e

não intermédia, e, se necessário, aprovadas pela autoridade competente de destino.

4-D. Caso as provas a que se refere o n.º 4-C não tenham sido apresentadas às autoridades que intervêm nas inspeções no prazo por estas fixado, ou caso estas considerem que as provas e informações ao seu dispor são insuficientes para chegar a uma conclusão, as transferências em causa são consideradas transferências ilegais. Por conseguinte, as transferências em causa devem ser tratadas nos termos dos artigos 24.º e 25.º e as autoridades que intervêm nas inspeções devem, sem demora, informar em conformidade a autoridade competente do país em onde se realizou a inspeção em causa.

*4-E. Até ...⁺, a Comissão adota, por meio de atos de execução, uma tabela de correspondência preliminar entre os códigos da nomenclatura combinada previstos no Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho^{**} e as entradas de resíduos constantes dos Anexos III, III-A, III-B, IV, IV-A e V do presente regulamento. A Comissão mantém atualizada essa tabela de correspondência, a fim de refletir as alterações à referida nomenclatura e às entradas constantes desses anexos, bem como incluir novos códigos do Sistema Harmonizado relacionados com os resíduos que possam ser adotados pela Organização Mundial das Alfândegas.*

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 59.º-A, n.º 2.

⁺ *JO: Por favor inserir a data correspondente a um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento.*

* *Diretiva 2012/19/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 197 de 24.7.2012, p. 38).*

** *Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho de 23 de julho de 1987 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).";*

f) O n.º 5 passa a ter a seguinte redação:

"5. Os Estados-Membros cooperam entre si, a nível bilateral e multilateral, a fim de facilitar a prevenção e deteção de transferências ilegais. Devem trocar informações pertinentes sobre transferências de resíduos, fluxos de resíduos, operadores e instalações, bem como partilhar experiências e conhecimentos sobre medidas de controlo do cumprimento, inclusive a avaliação dos riscos realizada nos termos do artigo 50.º, n.º 2-A, no âmbito das estruturas criadas, em especial através da rede dos correspondentes designados nos termos do artigo 54.º.";

4) *No artigo 51.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

"2. Antes do final de cada ano civil, os Estados-Membros também devem elaborar, com base no questionário adicional para relatórios constante do Anexo IX, um relatório relativo ao ano anterior e enviá-lo à Comissão. No prazo de um mês a contar da transmissão desse relatório à Comissão, os Estados-Membros disponibilizam ao público, nomeadamente por via eletrónica através da Internet, a secção do relatório relativa ao artigo 24.º e ao artigo 50.º, n.ºs 1, 2 e 2-A, incluindo a tabela 5 do Anexo IX, acompanhada das explicações que considerem adequadas. A Comissão compila uma lista das hiperligações dos Estados-Membros a que se refere a secção relativa ao artigo 50.º, n.ºs 2 e 2-A do Anexo IX e disponibiliza-a ao público no seu sítio Web.";

5) *O artigo 58.º passa a ter a seguinte redação:*

"Artigo 58.º

Alteração dos anexos

"1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 58-A.º para alterar o seguinte :

- a) Os Anexos I-A, I-B, I-C, II, III, III-A, III-B, IV, V, VI e VII, a fim de ter em conta as modificações acordadas no âmbito da Convenção de Basileia e da Decisão da OCDE;*
- b) O Anexo V, a fim de refletir as alterações acordadas relativamente à lista de resíduos adotada nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2008/98/CE;*
- c) O Anexo VIII, a fim de refletir as decisões tomadas no âmbito das convenções e acordos internacionais pertinentes.";*

6) *É inserido o seguinte artigo:*

"Artigo 58-A.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar os atos referidos no artigo 58.º é conferido à Comissão por *um prazo de cinco anos* a contar de ...⁺. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*

⁺ *JO: Por favor inserir a data correspondente à data de entrada em vigor do presente regulamento.*

3. A delegação de poderes referida no artigo 58.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão *de revogação* põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 58.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.";

- 7) *O artigo 59.º é suprimido;*
- 8) *O artigo 59.º-A passa a ter a seguinte redação:*

"Artigo 59.º-A

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 39.º da Diretiva 2008/98/CE. Este comité deve ser entendido como comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se faça referência ao presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.";

9) *No artigo 60.º é aditado o seguinte número:*

"2-A. Até 31 de dezembro de 2020 e tendo em conta, nomeadamente, os relatórios elaborados nos termos do artigo 51.º, a Comissão procede à revisão do presente regulamento e comunica os resultados dessa revisão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, acompanhados, se for caso disso, de uma proposta legislativa. No âmbito dessa revisão, a Comissão pondera, em especial, a eficácia do artigo 50.º, n.º 2-A, no combate às transferências ilegais, tendo em conta aspetos ambientais, sociais e económicos.";

10) *O Anexo IX é alterado do seguinte modo:*

a) *A secção respeitante ao artigo 50.º, n.º 2 passa a ter a seguinte redação:*

"Informações sucintas sobre os resultados das inspeções efetuadas nos termos do artigo 50.º, n.º 2, incluindo:

- número de inspeções, incluindo controlos físicos, de estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes relacionadas com transferências de resíduos,*
- número de inspeções de transferências de resíduos, incluindo controlos físicos,*
- número de presumíveis ilegalidades relativas a estabelecimentos, empresas, corretores e comerciantes relacionadas com transferências de resíduos,*
- número de transferências presumivelmente ilegais verificadas no decurso das inspeções.*

Observações adicionais:";

b) *É inserida a seguinte secção respeitante ao artigo 50.º, n.º 2-A:*

"Artigo 50.º, n.º 2-A

Informações sobre o(s) plano(s) de inspeção:

Número de planos de inspeção para todo o território geográfico,

Data de adoção do(s) plano(s) de inspeção e período por ele(s) abrangido,

Data da última revisão do(s) plano(s) de inspeção, e

*Autoridades que intervêm nas inspeções e cooperação entre essas
autoridades.*

*Indicar as pessoas ou os organismos a quem possam ser comunicados os
casos preocupantes ou irregularidades.";*

c) *É inserida a seguinte secção respeitante ao artigo 50.º, n.ºs 2 e 2-A:
"Ligação em que se pode ter acesso eletrónico às informações
disponibilizadas ao público através da Internet pelos Estados-Membros nos
termos do artigo 51.º, n.º 2.";*

11) *No Anexo IX, tabela 5, o título da última coluna passa a ter a seguinte redação:
"Medidas tomadas, incluindo sanções impostas".*

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ***1 de janeiro de 2016***.

Não obstante o disposto no segundo parágrafo, o artigo 1.º, ponto 4, é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2018.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

Or. en